

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO MOURÃO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2011, do Deputado Alberto Mourão, propõe alteração da Lei nº 8.666/93 – “Lei de Licitações”, com tripla finalidade: estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo de validade do registro de preços nos casos de comprovada necessidade e vantagem para o interesse público; prever a possibilidade de acréscimos e supressões nas compras públicas por decisão unilateral e justificada da Administração; e criar o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A nova redação proposta para o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8666, de 1993, é medida que atende não somente aos interesses da Administração Pública, mas também dos próprios fornecedores registrados.

O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços relativos à prestação de serviços e

aquisição de bens, para contratações futuras da Administração, com a finalidade de evitar estimativas do objeto da licitação em desarmonia com o valor praticado pelo mercado, seja pela sua supervalorização ou, mesmo, pela sua subvalorização.

O prazo de validade do registro de, no máximo, um ano obriga uma atualização do sistema cuja frequência não mais condiz com a atual estabilidade econômica do País.

O novo procedimento proposto é também vantajoso para o fornecedor. Se for de seu interesse continuar no sistema, por mais um ano, com a manutenção dos preços informados quando do seu registro originário, basta que concorde em participar da prorrogação.

A inserção do inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, prevendo a aplicação do seu art. 65 no que diz respeito à possibilidade de acréscimos e supressões relativas às compras da Administração Pública é desnecessária, pois aquele dispositivo já se aplica a todos os contratos regidos pela Lei de Licitações, inclusive prevendo expressamente que as alterações dos contratos podem ser efetuadas unilateralmente pela Administração “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei” (Art. 65, I, “b”).

Ademais, no âmbito da Administração Federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações, prevê no seu art. 12 que a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei de Licitações. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores. Tais observações justificam a apresentação de emenda para suprimir o dispositivo.

Quanto à criação de um cadastro específico e único de fornecedores impedidos de participar das licitações públicas, não obstante possível vício de iniciativa, que será oportunamente apreciado para Comissão competente, no mérito, parece-nos inconveniente. A proposta é redundante, pelo menos no âmbito federal, pois o Poder Executivo criou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mediante a edição do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, posteriormente alterado pelo Decreto nº 4.485, de 25 de novembro de

2002, que se presta à comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica dos fornecedores, permitindo-os a participar de licitações e a contratar com a administração pública federal.

O SICAF contém também o registro das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público.

Além disso, o art. 34 da Lei nº 8.666/93, ao prever o registro cadastral para efeito de habilitação, deixa claro que a intenção da Lei não é a criação de um sistema de registro único, pois assim estabelece o seu *caput*: “os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem **frequentemente** licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação”. (grifos nossos)

Portanto, propomos outra emenda para suprimir do projeto o artigo que instituiria o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Lutar e Contratar com a Administração Pública.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.676, com as duas emendas que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o inciso IV do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proposto pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator